



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010800/2004-38
Recurso nº 339.517 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.178 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

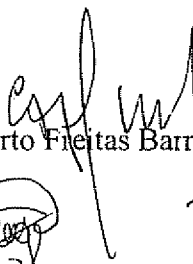
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., CNPJ nº 76.651.421/0001-44, foi lavrado o auto de infração de fls. 25-31, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, relativamente ao imóvel denominado Araçatuba de Cima I, situado no município de Tijucas do Sul (PR).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 29-30):

O contribuinte não protocolou o ADA dentro do prazo legal e perdeu a condição de isenção da área declarada na linha 02 - área de Preservação Permanente de 1.016,4 ha por não ter comprovado que requereu o benefício de isenção do valor do imposto desta área, com base no ADA, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 073/2000, artigo 17; Para fins de apuração do ITR as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, observado o seguinte:

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, e

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Diante do exposto, foi procedida a revisão de ofício da declaração DITR/2000, em 10/12/2004, onde foi efetuada a glosa total da área declarada de Preservação Permanente de 1.016,4 ha.



Portanto, pela ausência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a área de preservação permanente foi reduzida de 1.016,4 ha para 0,0 ha (fls. 25).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 50-62).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o acórdão nº 3201-00.033, que se encontra às fls. 141-147, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

Recurso Voluntário Provido

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

Intimada do acórdão em 27/07/2009 (fls. 148), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 64, inciso II e no artigo 67 e seguintes, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, recurso especial às fls. 152-174, acompanhado do documento de fls. 175, onde defendeu, basicamente, a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR, trazendo como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Requeru o restabelecimento do lançamento.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2100/2009 (fls. 177-178), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 182.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.



Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, alegando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não se verifica no caso em apreço, indicando como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage